

LEI Nº 3.847, de 31 de Maio de 2004.

Estabelece normas no que concerne ao sossego público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João Del Rei aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-O controle da emissão de ruídos no Município de São João del Rei, visa garantir o sossego e bem-estar do público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamentos.

Art. 2º-Para fins previstos nesta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE: conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Classificado como: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente de trabalho.

II - SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em meio elástico, e capaz de exercitar o aparelho auditivo humano.

III - RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma Lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis ao ouvido humano, classificados em:

IV - VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer.

V - DECÍBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som:

VI -NIVEL DE SOM EQUIVALENTE (leq): nível médio de energia sonora, medido em db, avaliada durante um período de tempo.

VII - HORÁRIOS:

Diurno: entre 7:00 e 18:00 horas

Vespertino: entre 18:00 e 22:00 horas

Noturno: entre 22:00 e 7:00 horas

Art. 3º-Consiste infração a ser punida na forma desta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

Art. 4º-Para cada período, os níveis máximos de sons permitidos são os seguintes: para o período diurno são de 70 db, para o período vespertino são de 60 db, e para o período noturno são de no máximo 50 db.

Parágrafo Único - Para ambiente internos os níveis máximos de som permitidos são os estabelecidos pela Norma Brasileira Registrada – NBR 10.151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que indicam, dentre outros, os seguintes níveis máximos:

Locais	Db (A)
Hospitais	
Apartamentos, enfermarias, berçários	35-45
Centros cirúrgicos	40-50
Laboratórios, áreas para uso público	45-55
Escolas	
Bibliotecas, sala de música, de desenhos, de aula	35-45
Residência	
Dormitório	35-45
Sala de estar	40-50
Restaurantes	40-50
Escritórios	
Sala de reunião	30-40

Sala de Trabalho	35-45
Salas de Computação	45-65
Igrejas e Templos	40-50

Art. 5º-Será permitida, independente de zona de uso, horário e de ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular que, por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços de infra-estrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 6º-A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo cumprimento da presente Lei, ficando no âmbito de suas atribuições impedir ou reduzir a poluição sonora, e para tanto deverá:

I - Fiscalizar a observância desta Lei;

II - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive de divertimento público, que produzam ruídos e sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais ou exigir, quando possível, tratamento acústico adequado.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá delegar parcialmente ou integralmente a fiscalização do cumprimento desta Lei, através de formação de parcerias e com a anuência do Prefeito Municipal.

Art. 7º - Para a observação do perfeito cumprimento e para a fiscalização da presente Lei, as medições de níveis de sons e ruídos deverão ser efetuadas em equipamento medidor que atenda as recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe sucederem.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá adquirir os equipamentos necessários para executar a fiscalização, bem como deverá treinar seus funcionários para exercer tal função.

Art. 8º - O método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerão às recomendações técnicas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 9º - A emissão de som e ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior de ambientes de trabalho, obedecerão às

normas expedidas respectivamente, pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 10 - Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 11 - Quando constatada a infração adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - Em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II - Em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estudará horários de funcionamento, até execução do tratamento acústico adequado;

III - Em todos os casos haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV - Na ocorrência de reincidência, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de som e ou ruído.

Art. 12 - Os serviços de publicidade e propaganda sonora, feitos através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no âmbito do Município, somente poderão ser exercidos por empresas legalmente constituídas com atividade principal do ramo de publicidade e propaganda.

Art. 13 - As empresas constituídas com os fins especificados no artigo anterior, somente poderão funcionar no âmbito do território municipal, após devidamente cadastradas no cadastro de prestadores de serviços do município, e de posse do alvará autorizativo.

Parágrafo Único - Todos os veículos destinados ao fim especificado na presente Lei, existentes antes da aprovação desta, devem ser cadastrados e cientizados dos níveis máximos de sons e ruídos permitidos.

Art. 14 - O nível máximo de som permitido para a divulgação de publicidade e propaganda em vias públicas é de 70 db.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização de som de propaganda e publicidade defronte a hospitais, escolas, repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias tais como sinais de trânsito, congestionamentos de veículos e blitz.

Art. 15 – O veículo divulgador da publicidade ou propaganda deverá exibir nas duas laterais faixas ou adesivos com no mínimo 15 cm de altura, por 40 cm de comprimento, contendo as seguintes informações:

I – Nome e endereço da empresa;

II – Limite máximo de nível de som de 70 db;

III – Proibição de emissão de som defronte hospitais, escolas, repartições públicas, templos religiosos e em paradas obrigatórias.

Art. 16 – As publicidades e propagandas feitas por veículos divulgadores somente poderão ser feitas no horário compreendido entre 8:00 e 18:00 horas de segunda a sexta-feira, e aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

Parágrafo Único - Fica expressamente proibida qualquer forma de publicidade e propaganda divulgadas pelos veículos descritos na presente Lei fora dos horários estabelecidos no artigo anterior, bem como nos domingos e feriados.

Art. 17 – Quaisquer veículos pertencentes a empresas comerciais, industriais ou de serviços que pretendem de forma eventual veicular propaganda dos seus próprios produtos ou serviços, só poderão fazê-lo após ser devidamente cadastrada, autorizada e terem recolhidas as tarifas que forem fixadas.

Art. 18 – O Poder Executivo fixará, por Decreto, valores das tarifas pertinentes a empresas que pretendam exercer as atividades de divulgação objeto da presente Lei.

Art. 19- Na infração de qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa correspondente ao valor do salário mínimo, vigente à época da infração, aplicando-se a multa em dobro, na reincidência específica, seguindo-se apreensão dos bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais, conforme o caso.

Art. 20 - Excetuam-se das proibições da presente Lei:

I – Os sinos das igrejas;

II – Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando em serviço;

III – Vozes ou aparelhos e equipamentos usados na propaganda eleitoral, que tem sua regulamentação em legislação própria;

IV – Os apitos das rondas e guardas policiais;

V – Explosivos empregados em detonações, desde que em horários previamente deferidos pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João del Rei, 31 de Maio de 2004.

Nivaldo José de Andrade

Prefeito Municipal de São João Del Rei

Roque Silva Filho

Secretário Municipal de Governo

Maria Sônia de Castro

Secretária Municipal de Administração